PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 070/2026

Institui o IBS como Imposto de Competência Compartilhada e Estabelece seu Regramento no Município de Selbach – RS e Dá Outras Providências.

MICHAEL KUHN, Prefeito Municipal de Selbach-RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

TÍTULO I - O IMPOSTO DE COMPETÊNCIA COMPARTILHADA
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS
Seção I - Da Instituição, Incidência e Fato Gerador

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Selbach, o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, de competência compartilhada entre os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. O IBS será regulamentado em conformidade com a legislação nacional, observadas as diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pelo Comitê Gestor do IBS - CG-IBS.

Art. 2º O IBS incide sobre operações onerosas com bens ou com serviços, inclusive os realizados no exterior quando o destinatário for residente no País, nos termos da legislação federal.

§ 1º Considera-se operação onerosa aquela que envolver fornecimento de bens ou serviços com qualquer forma de contraprestação, inclusive:

I - Compra e venda, permuta ou dação em pagamento;
II - locação, cessão, licenciamento ou concessão;
III - prestação de serviços de qualquer natureza;
IV - fornecimento gratuito com contrapartida indireta;
V - demais hipóteses definidas em lei complementar federal.

§ 2º As operações não onerosas também poderão ser tributadas, nos termos definidos em lei complementar federal.

Seção II - Da Não Incidência, Imunidades e Isenções

Art. 3º O IBS não incide sobre:

I - exportações de bens e serviços, assegurada a manutenção dos créditos;

II - fornecimentos realizados pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autarquias e fundações públicas;

III - fornecimentos realizados por entidades religiosas, partidos políticos, entidades sindicais e instituições de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da LC 214/2025;

IV - doações sem contraprestação, salvo se implicarem anulação de créditos;

V - demais hipóteses previstas em lei complementar federal.

Art. 4º O Município somente poderá conceder isenções do IBS futuramente nos termos e limites autorizados pela legislação nacional e pelas resoluções do Comitê Gestor do IBS, mediante lei complementar específica e após comprovação de não prejuízo à arrecadação compartilhada.

Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 5º A base de cálculo do IBS é o valor total da operação, compreendendo todos os valores cobrados a qualquer título, observadas as exclusões previstas em lei complementar federal.

Art. 6º A alíquota do IBS municipal está fixada no valor máximo permitido por resolução do Senado Federal, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Parágrafo único. A alíquota será uniforme para todas as operações no território Municipal.

Seção IV - Do Sujeito Passivo e Do Lançamento

Art. 7º O sujeito passivo do IBS é o fornecedor de bens ou serviços, na condição de contribuinte, ou o tomador, na condição de responsável, nos casos previstos na legislação nacional.

Art. 8º O lançamento do IBS será efetuado por declaração, mediante emissão de documento fiscal eletrônico padronizado nacionalmente, nos termos estabelecidos pelo CG-IBS.

Parágrafo único. Poderá o Fisco Municipal promover o lançamento de ofício sempre que constatar irregularidades na declaração do contribuinte ou casos de sonegação fiscal, obedecidas as regras do CG-IBS.

Seção V - Da Arrecadação, Fiscalização e Cobrança

Art. 9º A arrecadação, fiscalização e cobrança do IBS serão realizadas de forma compartilhada, sob coordenação do Comitê Gestor do IBS, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 214/2025 e das demais disposições regulamentares expedidas pelo CG-IBS.

Parágrafo único. O Município de Selbach atuará na fiscalização e cobrança por meio de

seus servidores fiscais e procuradores, observadas as diretrizes do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS.

Art. 10. As atividades de lançamento, fiscalização e cobrança do IBS serão realizadas em integração com os demais entes federativos, por meio de sistemas compartilhados, respeitada a competência de cada esfera e a titularidade da receita.

Seção VI - Do Comitê Gestor, Da Nota Fiscal e do Compartilhamento de Dados

Art. 11. O Município de Selbach observará integralmente as normas, decisões e diretrizes técnicas emanadas do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive quanto à uniformização da legislação, da nota fiscal nacional e do processo administrativo tributário.

Art. 12. Fica autorizada a celebração de convênios, ajustes, protocolos ou consórcios com o Estado, a União e outros Municípios, para fins de:

I - integração de cadastros e sistemas fiscais;

II - fiscalização e auditoria fiscal conjunta;

III - compartilhamento de dados e informações tributárias;

IV - capacitação de servidores e troca de tecnologia.

Seção VII - Das Infrações, Penalidades e Processo Administrativo

Art. 13. As infrações à legislação do IBS sujeitam o infrator às penalidades previstas em Lei Complementar Federal e no regulamento único do IBS, inclusive multas por omissão, inexatidão, não recolhimento e infrações acessórias.

Art. 14. O processo administrativo tributário relativo ao IBS será regido pelas normas do Comitê Gestor do IBS, observado o disposto em Lei Complementar Federal e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VIII - Da Estrutura Funcional Local do IBS

Art. 15. Aplicam-se ao IBS, no que couber, as disposições gerais do Código Tributário Municipal, desde que não conflitantes com a legislação federal e as normas do Comitê Gestor do IBS - CCG-IBS.

Art. 16. Para o adequado cumprimento das competências municipais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, fica instituída, no âmbito da Administração Tributária Municipal, a Estrutura Funcional Local do IBS.

Parágrafo único. A estrutura funcional local do IBS compreende os órgãos, servidores, sistemas e procedimentos municipais voltados à atuação no âmbito da fiscalização, cobrança, representação e integração com o Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, nos termos da legislação nacional.

Art. 17. Compete à Estrutura Funcional Local do IBS:

I - atuar nas ações de fiscalização e auditoria relacionadas ao IBS, em conjunto com os demais entes federativos, nos termos da legislação e das diretrizes do CG-IBS;

II - prestar apoio técnico e operacional nas ações de lançamento, cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa dos créditos do IBS, nos casos previstos;

III - acompanhar e aplicar as normas, orientações e diretrizes técnicas emanadas do CG-IBS;

IV - manter atualizados os cadastros municipais de contribuintes, integrando-os ao Cadastro Nacional Unificado do IBS;

V - garantir o uso e a disseminação da Nota Fiscal Padrão Nacional, observando os padrões técnicos e jurídicos definidos pelo CG-IBS;

VI - propor, implementar e executar medidas de cooperação e integração fiscal com o Estado, a União e outros Municípios, por meio de convênios, protocolos, termos de cooperação, consórcios públicos ou outros instrumentos jurídicos;

VII - representar o Município, quando designado, nos fóruns técnicos, consultivos ou deliberativos do CG-IBS;

VIII - apoiar e supervisionar programas locais de conformidade e educação fiscal voltados ao IBS;

IX - exercer outras atribuições definidas em ato normativo do Poder Executivo Municipal, compatíveis com a legislação nacional e com os objetivos do CG-IBS.

Art. 18. A fiscalização do IBS no âmbito municipal será exercida por Auditores Fiscais de Tributos Municipais e Fiscais Tributários Municipais legalmente investidos no cargo, em conformidade com a legislação Municipal e Federal e com as diretrizes do CG-IBS.

§ 1º A participação do Fisco Municipal nas ações integradas de fiscalização do IBS observará os critérios de titularidade e cotitularidade definidos em regulamento do IBS.

§ 2º Os atos de fiscalização praticados pelos servidores municipais nos limites da competência delegada serão válidos perante o Comitê Gestor do IBS - CG-IBS e os demais entes federativos partícipes.

Art. 19. A cobrança judicial e extrajudicial do IBS poderá ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município, nos casos em que houver delegação expressa do Comitê Gestor do IBS. **Parágrafo único.** A Procuradoria Municipal e o Fisco Municipal deverão observar, nos casos delegados, as normas, prazos, procedimentos e meios eletrônicos definidos pelo Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive quanto à integração de sistemas e à repartição da arrecadação.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá instituir unidade ou setor específico responsável pela coordenação da Estrutura Funcional Local do IBS, vinculada à Secretaria da Fazenda, com a finalidade de articular, organizar e acompanhar a atuação municipal relacionada ao imposto.

§ 1º O Município poderá indicar servidor ou representante técnico para participar dos processos de eleição dos membros representantes dos Municípios no Comitê Gestor do IBS, nos termos definidos em regulamento nacional.

§ 2º A indicação de que trata o §1º será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os critérios de elegibilidade, representatividade e habilitação técnica fixados pelas normas do CG-IBS.

§ 3º O Município deverá acompanhar e participar das deliberações, comunicações e votações relativas à representação municipal no Comitê Gestor do IBS, inclusive por meio dos sistemas eletrônicos disponibilizados para esse fim.

§ 4º A participação ativa do Município nos processos decisórios do CG-IBS é parte essencial da gestão compartilhada do imposto, devendo ser assegurada a integração institucional com as entidades representativas do municipalismo nacional, conforme diretrizes do regulamento geral do Comitê.

§ 5º A indicação e eventual candidatura de representante do Município para os processos eleitorais do Comitê Gestor do IBS deverão ser precedidas de publicação oficial em meio de comunicação oficial do Município, assegurando-se:

I - a transparência do ato administrativo;

II - a ampla publicidade e motivação técnica da escolha;

III - a comunicação formal à entidade representativa dos Municípios perante o CG-IBS;

IV - a observância das diretrizes e prazos estabelecidos em regulamento nacional.

§ 6º A Secretaria da Fazenda poderá promover consulta técnica interna ou externa, inclusive por meio eletrônico, para subsidiar a escolha do representante municipal.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a eleição do representante do Município nos processos eleitorais do CG-IBS por meio de Decreto no que couber.

Art. 21. O Município garantirá a formação continuada e a capacitação dos servidores

vinculados à Estrutura Funcional Local do IBS, assegurando sua atuação técnica, integrada e alinhada às diretrizes nacionais.

Art. 22. O Município poderá firmar convênios com o Estado, com outros Municípios, com o CG-IBS e com a União para:

I - compartilhamento de dados e documentos fiscais eletrônicos;

II - unificação de cadastros e sistemas de arrecadação;

III - execução conjunta de ações fiscais e cobrança administrativa;

IV - uso comum de sistemas eletrônicos de nota fiscal e de fiscalização;

V - cooperação técnica, capacitação de pessoal e modernização da gestão tributária.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação celebrados deverão respeitar as diretrizes do Comitê Gestor do IBS e poderão ser objeto de regulamentação específica do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

Art. 23. Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a estrutura organizacional, os fluxos internos, os responsáveis e os sistemas a serem utilizados para o cumprimento das atribuições previstas neste Capítulo.

Art. 24. O Fisco Municipal deverá, sempre que possível e viável financeiramente, promover integração de sistemas e importação de dados para cruzamento, estatística, controle, fiscalização e redução de retrabalho nas atividades internas.

Art. 25. As normas gerais, técnicas e operacionais relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, aprovadas pelo Comitê Gestor do IBS, têm aplicação imediata e obrigatória no território do Município de Selbach, independentemente de sua formal incorporação por lei ou regulamento local.

§ 1º Consideram-se automaticamente integradas à legislação tributária municipal, para todos os fins de direito, as resoluções, atos normativos, protocolos, manuais, procedimentos e demais diretrizes expedidas pelo Comitê Gestor do IBS, nos limites de sua competência legal e constitucional.

§ 2º A aplicação das normas referidas no *caput* não depende de edição de ato local de recepção, convalidação ou convalidação formal, sendo dispensada a promulgação de legislação municipal específica para sua vigência ou exigibilidade.

§ 3º O Município poderá, por meio de ato do Poder Executivo, editar normas complementares de natureza procedimental ou interpretativa, exclusivamente para garantir a

execução local das diretrizes do Comitê Gestor, desde que não contrariem ou modifiquem seu conteúdo.

§ 4º Os contribuintes e demais interessados deverão observar as normas do CG-IBS como integrantes da legislação tributária municipal, inclusive para fins de cumprimento de obrigações principais e acessórias, lançamento, fiscalização, contencioso administrativo e emissão de documentos fiscais.

Art. 26. Durante o período de transição previsto na legislação federal para a substituição do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, o Município observará integralmente as normas de transição instituídas pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e pela Lei Complementar Federal nº 214/2025.

§ 1º O Município manterá o exercício pleno de sua competência tributária em relação ao ISS até a extinção prevista no art. 119 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, garantindo a aplicação simultânea e coordenada com as regras do IBS.

§ 2º O Município cooperará com os demais entes federativos e com o Comitê Gestor do IBS na execução das seguintes medidas de transição:

I - a apuração e divulgação das receitas de ISS para fins de base de repartição do IBS;

II - a implementação dos sistemas de arrecadação conjunta e escrituração fiscal padronizada;

III - a capacitação de servidores e adaptação de sistemas para o novo modelo tributário.

§ 3º Os contribuintes obrigados ao recolhimento do IBS deverão observar as disposições da legislação federal e do Comitê Gestor do IBS - CG-IBS, inclusive no que se refere à coexistência dos dois tributos durante o período de transição.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por decreto, medidas administrativas específicas destinadas a operacionalizar a convivência do ISS e do IBS durante o período de transição, assegurada a legalidade e a observância das normas superiores.

Art. 27. O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional continuará vigente durante o período de transição para o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, observadas as disposições da legislação nacional.

§ 1º Os optantes do Simples Nacional permanecerão sujeitos ao regime unificado de apuração e recolhimento de tributos até o início da substituição da receita do ISS pela do IBS, conforme cronograma nacional.

§ 2º A partir da entrada em vigor da cobrança do IBS, os optantes pelo Simples Nacional:

I - poderão optar por recolher o IBS dentro do regime unificado, hipótese em que não farão jus ao creditamento do imposto;

II - poderão, alternativamente, recolher o IBS fora do regime unificado, na forma do art. 121 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, caso em que farão jus ao creditamento, nos termos da legislação federal.

§ 3º As alíquotas, obrigações acessórias, formas de recolhimento e critérios de distribuição da arrecadação do IBS oriundo de empresas do Simples serão definidos por meio de ato do Comitê Gestor do IBS, com aplicação automática no território municipal.

§ 4º O Município deverá adotar as providências administrativas necessárias para garantir o correto tratamento às empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive mediante integração de dados e sistemas com os demais entes federativos.

Art. 28. O Imposto Sobre Bens e Serviços - IBS e o Imposto Sobre Serviços - ISS, continuarão vigentes durante todo o período de transição simultaneamente e compete ao Fisco Municipal auxiliar e orientar os contribuintes e seus prepostos no correto cumprimento de ambas as obrigações tributárias no que couber.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos conforme os prazos, condições e regras de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional.

GABINETE DO PREFEITO, em 19 de novembro de 2026.

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 19.11.2026.

Fabrício Schneider
Secretária de Administração,
Fazenda e Planejamento

Elaboração da minuta e visto:

Renan Pedro Knob
OAB-RS 84.781
Assessor Jurídico

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 070/2026
DE 19 DE NOVEMBRO DE 2026

MENSAGEM

ASSUNTO: Institui o IBS como Imposto de Competência Compartilhada e Estabelece seu Regramento no Município de Selbach – RS e Dá Outras Providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO
FUNDAMENTAÇÃO: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 34, inciso III.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a adequação da legislação e da Administração Tributária do Município de Selbach ao novo modelo de tributação sobre o consumo, especialmente no que se refere ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, instituído pelo art. 156-A da Constituição Federal.

A proposta tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2026.

A Emenda à Lei Orgânica nº 002/2026 promoveu a atualização do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, passando a contemplar expressamente o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS entre os tributos de competência municipal, em regime de competência compartilhada com os Estados e o Distrito Federal.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer as diretrizes para a atuação da Administração Tributária Municipal no novo sistema, especialmente quanto à integração com o Comitê Gestor do IBS – CGIBS, à participação nas atividades de fiscalização, à organização administrativa, à capacitação dos servidores e à integração dos sistemas e informações tributárias.

A proposta também disciplina as providências administrativas necessárias ao período de transição entre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o IBS, observando que o Município continuará exercendo sua competência tributária relativa ao ISS durante o período de transição, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar nacional.

Destaca-se, ainda, que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2026 estabeleceu que a alíquota municipal do IBS será fixada por lei específica, razão pela qual a presente proposição não estabelece percentual de alíquota, reservando essa matéria à legislação própria, em conformidade com o art. 156-A da Constituição Federal e com o art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

A adequação proposta é necessária para que o Município esteja preparado administrativa, funcional e tecnologicamente para a implementação do novo sistema

tributário, assegurando a continuidade das atividades de administração tributária, a observância das normas nacionais e a adequada integração com os demais entes federativos.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação da legislação municipal ao novo modelo tributário nacional, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, em regime normal de tramitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Michael Kuhn
Prefeito Municipal

EXMA. SRA.
JANETE SIRLEI MALDANER
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
-NESTA-